



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 323/2020/SECC

Goiânia, 16 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Parcelamento de débitos inscritos em Restos a Pagar Processados.**

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o incluso projeto de lei ordinária que autoriza o parcelamento de débitos inscritos em Restos a Pagar Processados da administração pública estadual.

2 Por meio da Exposição de Motivos nº 108/2020/ECONOMIA, contida no Processo SEI nº 20200004102644, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, a Secretária de Estado da Economia, para demonstrar a necessidade do projeto, apresentou os seguintes argumentos, nos quais consinto:

A presente proposta de Projeto de Lei (*sic*) tem como objetivo primário o auxílio no equacionamento das contas públicas estaduais, por meio da melhoria do perfil da dívida do Estado. Os restos a pagar compõem a chamada dívida flutuante, cuja exigibilidade se dá no curto prazo. Todavia, diante da insuficiência de caixa enfrentada pelo Tesouro Estadual são salutares medidas que promovam o alongamento do perfil da dívida estadual. Dessa forma, pretende-se, por meio deste Projeto de Lei, converter os restos a pagar em Dívida Consolidada.

A proposta encontra-se amparada no disposto pelo § 1º, art. 29, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda no § 6º, art. 21, da Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização.





Pelo previsto na citada Resolução as operações equiparadas a operações de crédito na forma do § 1º, art. 29, da LRF devem ser autorizadas por lei específica.

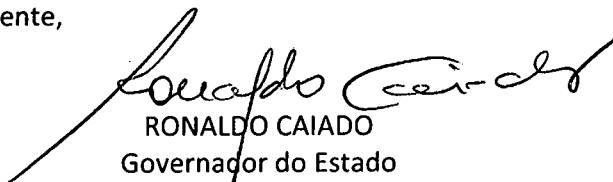
Assim, a presente proposta visa à flexibilização no pagamento de despesas com grandes credores do Estado de Goiás através do referido parcelamento, conferindo maior segurança jurídica aos atos referendados.

3 Assim, faz-se necessária a aprovação desse projeto para possibilitar o parcelamento dos débitos inscritos em Restos a Pagar Processados e, com isso, permitir o alongamento do perfil da dívida estadual e equacionar as contas públicas estaduais.

4 Enfatiza-se, finalmente, que a propositura foi apreciada pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE, consoante análise materializada no Despacho nº 2.130/2020/GAB, que acompanha o processo SEI já mencionado. A PGE foi incisiva na declaração de constitucionalidade da proposta e fez sugestões de aprimoramento da minuta, que foram acolhidas e processadas.

5 Com essas razões e a expectativa da aprovação do incluso projeto de lei ordinária por esse Parlamento, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,

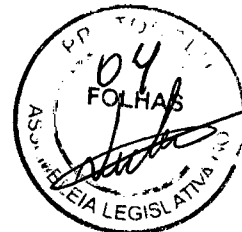
  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

SECC/GERAT/CF  
202000004102644





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2020

Autoriza a renegociação dos débitos inscritos em Restos a Pagar Processados, no âmbito da administração pública estadual e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A dívida pública estadual decorrente de despesas empenhadas e liquidadas, devidamente inscritas em Restos a Pagar Processados, e certificada pelos gestores dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações poderá ser quitada por meio de renegociação com os credores, ressalvadas aquelas incluídas no plano de recuperação previsto na Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017, a serem pagas por meio de leilões pelo critério de maior desconto.

§ 1º A renegociação se dará por adesão na qual os credores assumem concordar com o desconto, o parcelamento sobre o valor original da dívida do Estado e a compensação entre os créditos inscritos em dívida ativa pelo Estado de Goiás e Restos a Pagar Processados.

§ 2º Os percentuais de desconto e parcelamento serão estabelecidos por portaria editada pelo titular da Secretaria de Estado da Economia.

§ 3º As dívidas com valor original superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) deverão, obrigatoriamente, ser parceladas em prazo superior a 12 meses.

§ 4º Os parcelamentos que forem objeto desta Lei começam a ter efeitos a partir de fevereiro de 2021.

§ 5º Não serão novadas, nem objeto de acordo, as dívidas do Estado que tenham sido atingidas pela prescrição, nos termos do Decreto federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e as obrigações referentes a servidores e encargos da folha, dívida pública fundada, tributos e aquelas suportadas por recursos vinculados de convênios e operações de crédito.

Art. 2º Fica autorizada a compensação entre os créditos inscritos em dívida ativa pelo Estado de Goiás e Restos a Pagar Processados de que trata esta Lei.





Parágrafo único. A compensação a que se refere o *caput* não alcança a parcela do crédito tributário a ser distribuído aos municípios, conforme os incisos III e IV do art. 107 da Constituição Estadual.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Economia, após a divulgação do ato previsto no § 2º do art. 1º desta Lei, selecionará os débitos passíveis de renegociação e publicará editais aos interessados com as condições do acordo, também poderá notificar pessoalmente os credores de importâncias superiores a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º Os interessados apresentarão, em formulário específico, sua manifestação de interesse à Secretaria de Estado da Economia, instruída com os documentos indicados no edital.

§ 2º A adesão à renegociação importa na renúncia a todos os encargos decorrentes da mora com a Fazenda Pública estadual e a qualquer discussão futura da dívida nas esferas administrativa e judicial, além de anuência com todas as condições fixadas em edital.

§ 3º No caso de dívida que seja objeto de demanda judicial, o interessado na adesão à renegociação poderá solicitar a novação de seu direito, sob a condição de apresentar diretamente em juízo pedido de desistência da respectiva ação, com a renúncia expressa aos respectivos fundamentos, desde que o faça antes do trânsito em julgado da decisão de mérito.

§ 4º A solicitação de adesão deverá abranger todos os litígios relacionados à tese objeto da transação existentes na data do pedido.

Art. 4º O interessado na negociação ou a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia poderão solicitar a atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual – CCMA, da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, para intermediar a celebração de acordo quando a atuação de terceiro imparcial se afigurar útil a tal objetivo.

Art. 5º Os recursos necessários aos pagamentos decorrentes dos acordos firmados serão solicitados à Secretaria de Estado da Economia.

§ 1º No caso das dívidas parceladas em prazo inferior a 12 (doze) meses, os pagamentos serão solicitados pelos respectivos órgãos por meio do Cronograma Mensal de Desembolso Financeiro – CMDF.

§ 2º No caso das dívidas parceladas em prazo superior a 12 (doze) meses, os pagamentos serão realizados de maneira centralizada na Secretaria de Estado da Economia.

Art. 6º O atraso de 3 (três) parcelas, sejam elas consecutivas ou intercaladas, ensejará o descumprimento dos termos da novação da dívida, com a imposição de multa no percentual de 10% (dez por cento) e correção monetária com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA sobre o saldo devedor das parcelas inadimplidas.

Art. 7º As despesas decorrentes das negociações, para a amortização em prazo superior a doze meses, que se enquadrem no conceito do § 1º do art. 29 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, serão reclassificadas e incluídas na Dívida Consolidada ou Fundada do Estado.





Art. 8º Não será admitida a emissão de cartas de crédito com a finalidade de instrumentalizar o regime de compensação autorizado por esta Lei.

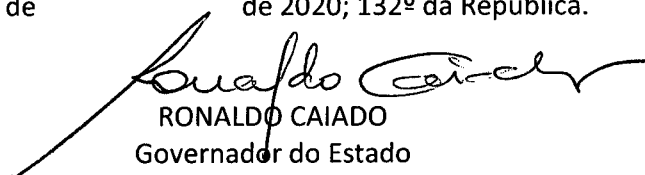
Art. 9º Aos acordos disciplinados por esta Lei os quais envolvam compensação aplica-se, no que couber, o disposto na Lei estadual nº 20.732, de 17 de janeiro de 2020.

Art. 10. Aplicam-se os dispositivos desta Lei a Restos a Pagar Processados inscritos até o exercício financeiro de 2018.

Art. 11. O Poder Executivo poderá emitir normas complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2020; 132ª da República.

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

SECC/GERAT/CF  
202000004102644



PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 16/10/2020  
1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020005522**

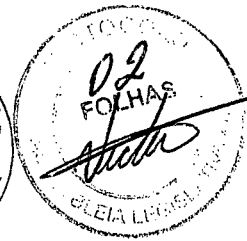
Autuação: 16/12/2020  
Nº OII.MSQ: 323 - G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: AUTORIZA A RENEGOCIAÇÃO DOS DÉBITOS INSCRITOS EM RESTOS  
A PAGAR PROCESSADOS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
ESTADUAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 323/2020/SECC

Goiânia, 16 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Parcelamento de débitos inscritos em Restos a Pagar Processados.**

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o incluso projeto de lei ordinária que autoriza o parcelamento de débitos inscritos em Restos a Pagar Processados da administração pública estadual.

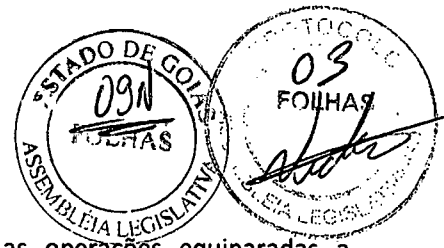
2 Por meio da Exposição de Motivos nº 108/2020/ECONOMIA, contida no Processo SEI nº 202000004102644, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, a Secretária de Estado da Economia, para demonstrar a necessidade do projeto, apresentou os seguintes argumentos, nos quais consinto:

A presente proposta de Projeto de Lei (*sic*) tem como objetivo primário o auxílio no equacionamento das contas públicas estaduais, por meio da melhoria do perfil da dívida do Estado. Os restos a pagar compõem a chamada dívida flutuante, cuja exigibilidade se dá no curto prazo. Todavia, diante da insuficiência de caixa enfrentada pelo Tesouro Estadual são salutares medidas que promovam o alongamento do perfil da dívida estadual. Dessa forma, pretende-se, por meio deste Projeto de Lei, converter os restos a pagar em Dívida Consolidada.

A proposta encontra-se amparada no disposto pelo § 1º, art. 29, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda no § 6º, art. 21, da Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização.







Pelo previsto na citada Resolução as operações equiparadas a operações de crédito na forma do § 1º, art. 29, da LRF devem ser autorizadas por lei específica.

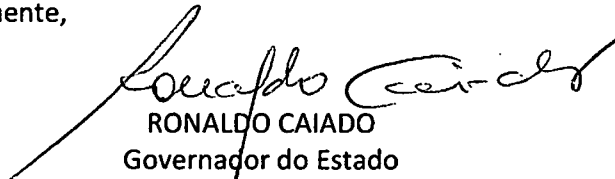
Assim, a presente proposta visa à flexibilização no pagamento de despesas com grandes credores do Estado de Goiás através do referido parcelamento, conferindo maior segurança jurídica aos atos referendados.

3 Assim, faz-se necessária a aprovação desse projeto para possibilitar o parcelamento dos débitos inscritos em Restos a Pagar Processados e, com isso, permitir o alongamento do perfil da dívida estadual e equacionar as contas públicas estaduais.

4 Enfatiza-se, finalmente, que a propositura foi apreciada pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE, consoante análise materializada no Despacho nº 2.130/2020/GAB, que acompanha o processo SEI já mencionado. A PGE foi incisiva na declaração de constitucionalidade da proposta e fez sugestões de aprimoramento da minuta, que foram acolhidas e processadas.

5 Com essas razões e a expectativa da aprovação do incluso projeto de lei ordinária por esse Parlamento, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

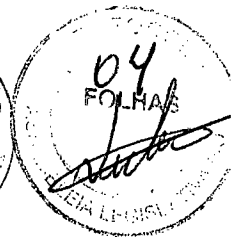
Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

SECC/GERAT/CF  
20200004102644



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2020**

**Autoriza a renegociação dos débitos inscritos em Restos a Pagar Processados, no âmbito da administração pública estadual e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** A dívida pública estadual decorrente de despesas empenhadas e liquidadas, devidamente inscritas em Restos a Pagar Processados, e certificada pelos gestores dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações poderá ser quitada por meio de renegociação com os credores, ressalvadas aquelas incluídas no plano de recuperação previsto na Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017, a serem pagas por meio de leilões pelo critério de maior desconto.

**§ 1º** A renegociação se dará por adesão na qual os credores assumem concordar com o desconto, o parcelamento sobre o valor original da dívida do Estado e a compensação entre os créditos inscritos em dívida ativa pelo Estado de Goiás e Restos a Pagar Processados.

**§ 2º** Os percentuais de desconto e parcelamento serão estabelecidos por portaria editada pelo titular da Secretaria de Estado da Economia.

**§ 3º** As dívidas com valor original superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) deverão, obrigatoriamente, ser parceladas em prazo superior a 12 meses.

**§ 4º** Os parcelamentos que forem objeto desta Lei começam a ter efeitos a partir de fevereiro de 2021.

**§ 5º** Não serão novadas, nem objeto de acordo, as dívidas do Estado que tenham sido atingidas pela prescrição, nos termos do Decreto federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e as obrigações referentes a servidores e encargos da folha, dívida pública fundada, tributos e aquelas suportadas por recursos vinculados de convênios e operações de crédito.

**Art. 2º** Fica autorizada a compensação entre os créditos inscritos em dívida ativa pelo Estado de Goiás e Restos a Pagar Processados de que trata esta Lei.





Parágrafo único. A compensação a que se refere o ~~caput~~ não alcança a parcela do crédito tributário a ser distribuído aos municípios, conforme os incisos III e IV do art. 107 da Constituição Estadual.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Economia, após a divulgação do ato previsto no § 2º do art. 1º desta Lei, selecionará os débitos passíveis de renegociação e publicará editais aos interessados com as condições do acordo, também poderá notificar pessoalmente os credores de importâncias superiores a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º Os interessados apresentarão, em formulário específico, sua manifestação de interesse à Secretaria de Estado da Economia, instruída com os documentos indicados no edital.

§ 2º A adesão à renegociação importa na renúncia a todos os encargos decorrentes da mora com a Fazenda Pública estadual e a qualquer discussão futura da dívida nas esferas administrativa e judicial, além de anuência com todas as condições fixadas em edital.

§ 3º No caso de dívida que seja objeto de demanda judicial, o interessado na adesão à renegociação poderá solicitar a novação de seu direito, sob a condição de apresentar diretamente em juízo pedido de desistência da respectiva ação, com a renúncia expressa aos respectivos fundamentos, desde que o faça antes do trânsito em julgado da decisão de mérito.

§ 4º A solicitação de adesão deverá abranger todos os litígios relacionados à tese objeto da transação existentes na data do pedido.

Art. 4º O interessado na negociação ou a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia poderão solicitar a atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual – CCMA, da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, para intermediar a celebração de acordo quando a atuação de terceiro imparcial se afigurar útil a tal objetivo.

Art. 5º Os recursos necessários aos pagamentos decorrentes dos acordos firmados serão solicitados à Secretaria de Estado da Economia.

§ 1º No caso das dívidas parceladas em prazo inferior a 12 (doze) meses, os pagamentos serão solicitados pelos respectivos órgãos por meio do Cronograma Mensal de Desembolso Financeiro – CMDF.

§ 2º No caso das dívidas parceladas em prazo superior a 12 (doze) meses, os pagamentos serão realizados de maneira centralizada na Secretaria de Estado da Economia.

Art. 6º O atraso de 3 (três) parcelas, sejam elas consecutivas ou intercaladas, ensejará o descumprimento dos termos da novação da dívida, com a imposição de multa no percentual de 10% (dez por cento) e correção monetária com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA sobre o saldo devedor das parcelas inadimplidas.

Art. 7º As despesas decorrentes das negociações, para a amortização em prazo superior a doze meses, que se enquadrem no conceito do § 1º do art. 29 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, serão reclassificadas e incluídas na Dívida Consolidada ou Fundada do Estado.





Art. 8º Não será admitida a emissão de cartas de crédito com a finalidade de instrumentalizar o regime de compensação autorizado por esta Lei.

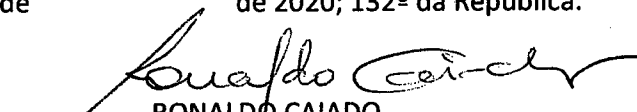
Art. 9º Aos acordos disciplinados por esta Lei os quais envolvam compensação aplica-se, no que couber, o disposto na Lei estadual nº 20.732, de 17 de janeiro de 2020.

Art. 10. Aplicam-se os dispositivos desta Lei a Restos a Pagar Processados inscritos até o exercício financeiro de 2018.

Art. 11. O Poder Executivo poderá emitir normas complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2020; 132º da República.

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

SECC/GERAT/CF  
202000004102644



PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 16/10/2020  
1º Secretário



**COMISSÃO MISTA**

Ao Sr. Dep. \_\_\_\_\_

*De Antônio*

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 16 / 12 / 2020.

Presidente: \_\_\_\_\_



PROCESSO N. 2020005522

INTERESSADO: GOVERNADOR DO ESTADO

ASSUNTO: Autoriza a renegociação dos débitos inscritos em Restos a Pagar Processados, no âmbito da administração pública estadual e dá outras providências.

### RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Governador do Estado, autorizando o Poder Executivo a renegociar débitos inscritos em Restos a Pagar Processados, no âmbito da administração pública estadual e dá outras providências.

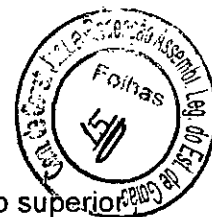
A propositura autoriza a quitação de despesas empenhadas e liquidadas inscritas em Restos a Pagar Processados – RPPs – até o exercício financeiro de 2018 (art. 10) e certificada pelos gestores por meio de renegociação com os credores. Essa renegociação se dará por adesão na qual os credores concordam com desconto, parcelamento e compensação com créditos inscritos em dívida ativa do Estado (art. 1º).

Estabelece que os percentuais de desconto e parcelamento serão estabelecidos em portaria do Secretário da Economia, sendo obrigatório o parcelamento de dívidas de valor superior a 1.000.000,00 (um milhão de reais) por período superior a 12 (doze) meses (art. 1º, §§ 2º e 3º).

Os arts. 3º a 6º do projeto estabelecem o procedimento a ser seguido, o qual envolve publicação de editais pela Secretaria de Estado da Economia, manifestação de interesse dos credores e possibilidade de atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual.

São excluídos da renegociação de débitos pretendida pelo projeto as dívidas prescritas, as obrigações referentes a servidores e encargos da folha, dívida pública fundada, tributos e aquelas suportadas por recursos vinculados de convênios e operações de crédito (art. 1º, § 5º).

Ainda, nos termos do art. 170 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, autoriza a compensação de RPPs com créditos inscritos em dívida ativa pelo Estado de Goiás, expressamente vedando a compensação da parcela do crédito tributário pertencente aos municípios (art. 2º).



Por fim, determina a reclassificação da dívida renegociada em prazo superior a 12 (doze) meses em Dívida Consolidada (art. 7º) e vedação de emissão de cartas de crédito para operacionalizar a compensação (art. 8º).

Segundo consta no Ofício Mensagem:

A presente proposta de Projeto de Lei (sic) tem como objetivo primário o auxílio no equacionamento das contas públicas estaduais, por meio da melhoria do perfil da dívida do Estado. Os restos a pagar compõem a chamada dívida flutuante, cuja exigibilidade se dá no curto prazo. Todavia, diante da insuficiência de caixa enfrentada pelo Tesouro Estadual são salutares medidas que promovam o alongamento do perfil da dívida estadual. Dessa forma, pretende-se, por meio deste Projeto de Lei, converter os restos a pagar em Dívida Consolidada.

A proposta encontra-se amparada no disposto pelo § 1º, art. 29, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda no § 6º, art. 21, da Resolução n. 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização.

Pelo previsto na citada Resolução as operações equiparadas a operações de crédito na forma do § 1º, art. 29, da LRF devem ser autorizadas por lei específica.

Assim, a presente proposta visa à flexibilização no pagamento de despesas com grandes credores do Estado de Goiás através do referido parcelamento, conferindo maior segurança jurídica aos atos referendados.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Nos termos da Constituição Estadual compete exclusivamente a esta Assembleia Legislativa "autorizar o Poder Executivo a contrair empréstimos internos e externos" (art. 11, I).

Por outro lado, o § 1º do art. 29 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, equipara a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação a operação de crédito.

Por fim, o § 6º do art. 21 da Resolução n. 43, de 2001, do Senado Federal, que, nos termos do inciso VII do art. 52 da Constituição Federal, estabelece limites e condições de operações de crédito interno e externo dos entes federativos, dispõe que:

§ 6º As operações equiparadas a operações de crédito nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, realizadas mediante reconhecimento ou confissão de dívidas perante instituição não financeira, bem como a assunção de obrigações decorrentes de sucessão de entidade extinta ou liquidada, com instituição financeira ou não financeira, desde que





tenham sido autorizadas por lei específica, não se sujeitam ao processo de verificação de limites e condições de que trata esta Resolução.

A princípio observo que não há vícios formais na propositura, pois é competência legislativa estadual (art. 24, I, e art. 25, § 1º, ambos da CF), não há vício de iniciativa e a espécie normativa eleita é adequada.

Por outro lado, em seu mérito, a propositura atende ao interesse público, sendo conveniente e oportuna.

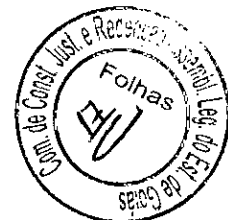
Verifica-se, portanto, que o projeto de lei em pauta guarda conformidade com o sistema vigente, razão pela qual somos por sua aprovação.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de dezembro, de 2020.

Deputado DR ANTÔNIO

Relator



**COMISSÃO MISTA**

Com VISTA ao Sr. (s) Deputado (s) Carlos Labral, Lida Borges, Mojir Araujo

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 16 / 12 /2020.

Del. Humberto Teófilo.

Del. Eduardo Probst, Galles Barreto

Hélio de Jesus

Del. Adriane Accorsi

Presidente: \_\_\_\_\_